

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Estabelece a relação de dias não úteis, para excluí-los da contagem dos prazos processuais no processo civil, e disciplina suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No processo civil e penal, no âmbito dos juízos e tribunais federais e estaduais de quaisquer instâncias, inclusive nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, consideram-se dias não úteis, para efeito de exclusão da contagem dos prazos processuais estabelecidos em dias, os feriados nacionais fixados ou que venham a ser estabelecidos por Lei federal e, ainda, os que nesta Lei se acrescem.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo são considerados dias não úteis:

- I - Confraternização universal (1º de janeiro);
- II - Segunda-feira, terça-feira e quarta-feira de carnaval (datas móveis);
- III - Quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa (datas móveis);
- IV - Tiradentes (21 de abril);
- V - Dia do Trabalho (1º de maio);
- VI - Corpus Christi (data móvel);
- VII - Independência do Brasil (7 de setembro);
- VIII - Criação dos cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto);
- IX - Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881867000>



* C D 2 1 7 8 8 1 8 6 7 0 0 0 *

X - Finados (2 de novembro);
XI - Proclamação da República (15 de novembro);
XII - Dia da Justiça (8 de dezembro);
XIII - Natal (25 de dezembro).
XIV - Os feriados e pontos facultativos determinados pela União, Estado, Município ou tribunal da localidade em que o processo estiver em curso.

Art. 2º Aplicam-se as disposições do artigo anterior no caso de transferência, por antecipação ou adiamento, de feriados ou pontos facultativos por determinação do governo local, estadual, distrital ou federal.

Art. 3º Dispensa-se de comprovação documental a caracterização dos dias não úteis previstos nesta Lei.

§1º Constitui ônus da parte que alega a intempestividade a comprovação documental da não incidência das hipóteses estabelecidas nesta Lei.

§2º Caso a intempestividade do ato seja cogitada de ofício pelo magistrado, a parte que praticou o ato deverá ser intimada previamente para se manifestar e, se for o caso, comprovar a existência de dia não útil na contagem do prazo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na jurisdição cível e penal, registra-se numerosa quantidade de julgados nos juízos e tribunais nacionais relativamente à incidência ou não do curso de prazos processuais em dias feriados ou de pontos facultativos nacionais, estaduais, municipais ou resultantes de atos dos diversos tribunais.

É enorme a insegurança jurídica para as partes, seus advogados, magistrados e demais profissionais da Justiça. Os incidentes



* C D 2 1 7 8 8 1 8 6 7 0 0 0 *

processuais decorrentes dessa situação, por sua vez, retardam o efetivo julgamento dos litígios, pois provocam desvio do foco da matéria principal para incidentes processuais, que não raro percorrem todas as instâncias, paralisando o andamento do processo principal e acarretando acréscimo considerável à massa de recursos submetida aos tribunais.

Acentuou-se a relevância da disciplina da matéria em virtude do disposto no art. 219 do vigente Código de Processo Civil, ao dispor que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

No âmbito processual penal, destaca-se o disposto no art. 798, §3º, do Código de Processo Penal, aduzindo que “o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato”.

Em consequência da contagem de prazos considerados somente em dias úteis no processo civil, a sempre relevante e por vezes tormentosa questão de determinação do prazo processual, que antes se restringia somente a dois dias, a saber, os dia de início e de término do prazo, passou a espalhar-se por todos os dias do prazo, muitas vezes longo, abrangendo mais de meses, quanto fixado pela lei em dias (p.ex. art. 257, III, prazos de 20 a 60 dias na citação por edital; prazos e dobro: art. 180, para o Ministério Público; art. 183, para a Advocacia Pública; art. 186, para a Defensoria Pública; art. 229, para litisconsortes com procuradores de escritórios de advocacia distintos).

Agravou-se, atualmente, a questão, diante do expediente técnico motivado pela Pandemia da Covid-19, de transferirem-se, por atos de governo e de tribunais, dias feriados, provocando situações de difícil deslinde, como a recentemente ocorrida em São Paulo, em que, no Município da Capital (em que situados o Tribunal de Justiça e os numerosos Juízos da Capital) e algumas Comarcas, foram, em maio de 2021, antecipados feriados, inclusive do ano vindouro, ao passo que não se anteciparam pelo Estado (em que situada a maioria das Comarcas), criando-se difícil situação na interpretação do curso ou não de prazos processuais.



No processo penal, a questão tem igual relevância, diante da interferência dos dias não úteis na data de término dos prazos.

O Projeto estabelece objetivamente relação de datas nacionais em que não fluem prazos processuais cíveis em todos os juízos e tribunais judiciários nacionais. Insere entre elas as datas já de feriados nacionais e outras datas em que sempre se apresenta dissensão a respeito de fluência ou não de prazos (como, por exemplo, segunda-feira de carnaval e dia de Corpus-Christi).

Além disso, visando a evitar discussões de comprovação ou não de tratar-se de dia não útil, o Projeto prevê que como regra geral se presume a correta contagem do prazo pelo interessado independentemente da custosa busca de documento comprobatório de se tratar de dia não útil no tribunal competente, mas inverte o ônus de provar documentalmente a quem alega a indevida não inclusão na contagem, anotando-se que não se trata de provar fato negativo, mas, sim, de produzir prova positiva por documento declaratório de que não houve suspensão de prazo.

Além disso, no caso de transferências de datas de feriados, como com fundamento atual na ocorrente Pandemia da Covid-19, o Projeto prestigia a boa-fé, relevando a perplexidade da parte e do profissional diante de circunstâncias não rotineiras e facilmente enganosa a despeito de toda a correta aplicação profissional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881867000>



* C D 2 1 7 8 8 1 8 6 7 0 0 0 *